
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR RICARDO LEWANDOWSKI
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Ref. Habeas Corpus nº144.270/GO

ARTIGO 19 BRASIL, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/MF sob o n. 10.435.847/0001-52, com sede na Rua João Adolfo, 118 – conjunto 802 – CEP: 01050-020 – Centro – São Paulo – SP, vem por sua advogada, apresentar PARECER no Agravo Regimental no **Habeas Corpus nº144.270/GO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. A Organização

A ARTIGO 19 é uma organização internacional de direitos humanos fundada em Londres em 1987 e voltada para a proteção e promoção do direito à liberdade de expressão e do acesso à informação pública. Hoje, a ONG conta com escritórios na América Latina, na América do Norte, na África, na Ásia e na Europa e possui *status* consultivo junto à ONU (desde 1991), além de registro junto à OEA.

No Brasil, a ARTIGO 19 atua desde o ano de 2007. Desde então, tem participado ativamente das discussões nacionais sobre temas relacionados às diversas modalidades da liberdade de expressão, comunicação social, segurança de comunicadores e ativistas, o acesso à informação pública, a expansão das novas tecnologias sobre a liberdade de expressão, dentre outros temas.

No que tange às violações de direitos humanos contra comunicadores, a ARTIGO 19 realiza o monitoramento e documentação de casos, sistematizados em relatórios anuais. Esses relatórios são também a base para um forte trabalho de incidência para promover medidas de prevenção e proteção direcionadas aos comunicadores brasileiros e pressionar o Estado a manter e otimizar os seus programas voltados a este fim. Além disso, em alguns casos, apoio direto é prestado às vítimas ou seus familiares.

Como fruto deste trabalho, a ARTIGO 19 já produziu 5 (cinco) relatórios anuais¹, que apresentam um panorama e uma análise detalhada dos tipos de violações, vítimas, perpetradores, motivações e distribuição geográfica dos casos, além de atualizações sobre o andamento das investigações. A organização também divulga comunicados públicos em resposta a episódios flagrantes de violência contra comunicadores.

Em razão de seu trabalho nesta área, a ARTIGO 19 tem sido convidada a integrar importantes espaços participativos organizados pelo Estado brasileiro para discussão e desenvolvimento de políticas públicas de prevenção e proteção a comunicadores, como o Grupo de Trabalho criado pela Secretaria de Direitos Humanos em 2015, e a Comissão de Liberdade de Expressão do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Além disso, a ARTIGO 19 realiza um trabalho de diálogo e inserção no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, promovendo audiências temáticas na Comissão Interamericana de Direitos Humanos como forma de exposição e denúncia das violações às normas e padrões regionais sobre o direito à liberdade de expressão e ao acesso à informação. Também participa de casos emblemáticos como *amicus curiae* (como

¹ ARTIGO 19. “*Violações à Liberdade de Expressão – Relatório Anual 2016*” Disponível em: <https://goo.gl/Po6ocB>
ARTIGO 19. “*Violações à Liberdade de Expressão – Relatório Anual 2015*” Disponível em: <https://goo.gl/44gCDL>
ARTIGO 19. “*Violações à Liberdade de Expressão – Relatório Anual 2014*” Disponível em: <https://goo.gl/Yhytbu>
ARTIGO 19. “*Violações à Liberdade de Expressão – Relatório Anual 2013*” Disponível em: <https://goo.gl/XrKUHl>
ARTIGO 19. “*Violações à Liberdade de Expressão – Relatório Anual 2012*” Disponível em: <https://goo.gl/X2iTmm>

exemplo, pode-se citar o *amicus*² protocolado na Corte Interamericana de Direitos Humanos no emblemático caso do jornalista Vladimir Herzog), além de já ter representado vítimas como petionária em casos levados à Comissão.

A falta de resolução dos crimes cometidos contra comunicadores é um fator que vem sendo apontado pela ARTIGO 19 como um dos principais motivos para a continuidade e intensificação das violações à liberdade de expressão no país. Em 2016, a entidade produziu o relatório “*O ciclo do silêncio: Impunidade em homicídios de comunicadores no Brasil*”, que analisou as investigações de 12 casos de comunicadores assassinados entre 2012 e 2015, incluindo o caso do jornalista Valério Luiz, que vem sendo acompanhado desde o início.

Todo o acúmulo descrito evidencia que a organização que apresenta o presente parecer tem constituído amplo conhecimento do contexto em que o caso se insere, bem como que a sua atuação revela pertinência temática com o objeto da ação em questão. Diante disso, a ARTIGO 19 de fato dispõe de ampla capacidade para contribuir com este juízo.

É essencial compreender, como será demonstrado mais a seguir, que a grave violação aos direitos da vítima Valério Luiz (seus direitos de liberdade de expressão, do exercício da sua atividade jornalística e do seu direito à vida) incorre ainda na violação da liberdade de expressão e do acesso à informação *em sua dimensão coletiva*, atingindo a totalidade da sociedade ao qual foram negadas tanto as ideias, as opiniões e as informações que Valério promovia em sua atuação jornalística.

É nesse interesse coletivo, ainda, que se fundamenta o presente parecer em relação ao processo de Valério Luiz, cujo interesse coletivo requer a formação de um conjunto completo e qualificado de informações e argumentos que informem a decisão deste Tribunal.

II. Síntese do Caso

Valério Luiz era um jornalista esportivo muito conhecido em Goiânia – GO. Profissional de 35 anos de carreira e muito respeitado, trabalhava para a rádio “Jornal 820 AM” e conduzia um programa televisivo na PUC TV. Testemunhas afirmam que a vítima fazia duras críticas ao meio esportivo local.

À época, uma série de informações e críticas à diretoria do time de futebol “Atlético Club Goianiense” foram publicizadas por Valério Luiz e motivaram sua execução com seis tiros à queima-roupa na porta da então Rádio Jornal 820 AM, onde o cronista esportivo trabalhava.

² CIDH. “CASO 12.879” - *Amicus Curiae* disponível em: <https://goo.gl/m4pokd>

O homicídio ocorreu em julho de 2012 e motivou a abertura de um inquérito policial. Após confissões dos executores do crime, diversos envolvidos foram denunciados e Maurício Borges Sampaio, então vice-diretor do Atlético Club Goianiense, foi apontado como mandante do crime. Contudo, em decisão do dia 18 de dezembro de 2017, o exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, anulou a sentença que determinava o julgamento pelo Tribunal do Júri dos acusados pelo assassinato do jornalista Valério Luiz de Oliveira.

Esta decisão impõe um novo obstáculo à resolução de um caso altamente ilustrativo do cenário de violência contra comunicadores no Brasil. O exmo. Ministro considerou nula a decisão que autorizava o julgamento por supostamente não individualizar as condutas atribuídas a cada um dos réus do caso, apesar de a sentença em questão contar com uma extensa descrição de todos os indícios de autoria coletados na fase investigatória, inclusive por meio da transcrição de trechos dos interrogatórios dos acusados.

Neste sentido, a ARTIGO 19 objetiva explicitar e demonstrar, no presente parecer, que os envolvidos na morte do jornalista Valério Luiz devem ser julgados para que a democracia brasileira efetivamente avance. A história de Valério Luiz e seus desdobramentos processuais na Justiça – que estão em vias de incorrer na omissão do Estado e na ausência de responsabilização - não são inovações e casos isolados; pelo contrário, fazem parte de um cenário amplo e frequente de violações e omissões. Busca-se, ainda, evidenciar o descompasso do Estado brasileiro com as recomendações internacionais, traçando um paralelo com a sistemática negligência dos órgãos públicos com relação às violações sofridas por comunicadores.

a) Síntese processual

Em fevereiro de 2013, Maurício Sampaio foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Goiás como mandante do assassinato de Valério Luiz, enquadrado nos delitos do art. 121, §2º, I e IV.

A acusação da promotoria se baseou em diversos relatos testemunhais, bem como no fato de que os demais acusados tinham proximidade e realizavam serviços de segurança para Maurício. Inclusive, o partícipe confesso Marcus Vinícius detalhou a participação de cada envolvido na empreitada criminosa contra o radialista Valério Luiz.

A acusação foi encaminhada a júri popular (por meio da decisão de pronúncia) em agosto de 2014, o que levou à interposição de um recurso pelo acusado, o qual foi negado. Em seguida, a defesa interpôs um Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, que não prosperou no juízo de admissibilidade.

Uma vez inadmitido o Especial, a defesa de Maurício interpôs um agravo que foi reconhecido, possibilitando o juízo de mérito do Recurso, que foi negado.³ A decisão desse agravo ainda foi objeto de posterior agravo regimental, que teve provimento negado.

Em maio de 2017, a defesa do acusado impetrou um *habeas corpus* com pedido de liminar contra a decisão de pronúncia. Sustentou-se que havia falta de fundamentação e genericidade das acusações, requerendo sua anulação. Em decisão de junho do mesmo ano, este pedido liminar não foi reconhecido pelo exmo. Ministro Ricardo Lewandowski.

Porém, em um novo agravo regimental de junho de 2017, a defesa de Maurício solicitou reconsideração do *habeas corpus*. Na ocasião, o exmo. Ministro reconsiderou parte de sua decisão anterior, deferindo o pedido de liminar conforme consta:

Essa circunstância, portanto, ao menos em juízo de mera delibação, evidencia a plausibilidade da pretensão liminar, sobretudo porque a definição do mérito deste writ, por ora, poderia importar sério prejuízo ao paciente, que, como visto, aguarda a preclusão da tese alusiva à nulidade da sentença de pronúncia.

Isso posto, reconsidero a decisão anteriormente proferida e defiro a medida liminar requerida para suspender, no Processo 201202733110 da 2ª Vara Criminal – Crimes Dolosos Contra a Vida, da Comarca de Goiânia/GO, a realização da sessão plenária do Tribunal do Júri, até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.

AG. REG. NO HABEAS CORPUS 144.270 GOIÁS. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 28 de Junho de 2017

Solicitada, a Procuradoria Geral da República opinou em agosto daquele ano pelo não conhecimento do *habeas corpus*, elencando fundamentos do acórdão de julgamento do processo penal que o enquadravam na esfera da legalidade e afastando qualquer constrangimento ilegal alegado pela defesa.

Posteriormente, em análise do mérito do *habeas corpus*, em 18 de dezembro 2017 e agora em sentido oposto ao levantado pela PGR, o ilustre Relator Ministro Ricardo Lewandowski decidiu pelo deferimento do pedido da defesa, concedendo a ordem para anular a decisão de pronúncia “*a fim de que outra seja proferida de forma fundamentada*”, entendendo que a participação do acusado Maurício Sampaio não possuía “*fundamentos da decisão de pronúncia, nem sequer minimamente*”.

³ Rel. Min. Felix Fischer. AREsp 855.411/GO. 14 de Outubro de 2018

III. Padrões Internacionais de Liberdade de Expressão

O estabelecimento de sistemas democráticos em nossas sociedades contemporâneas veio acompanhado de uma série de padrões e dispositivos internacionais que expressam a importância de se garantir a liberdade de expressão a todos e a todas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴, em seu artigo 19, determina que a liberdade de expressão é um direito humano universal e que *toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.*

No mesmo sentido, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP)⁵, reforça:

Art. 19: 1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha.

Além dos supracitados, outros documentos também respaldam o direito à liberdade de expressão no rol internacional de direitos humanos, justamente devido a sua importância para a garantia dos valores democráticos em sociedade. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos garante a liberdade de pensamento e expressão em seu artigo 13⁶ e consagra o livre fluxo de ideias, além de determinar que o direito à liberdade de expressão não pode estar sujeito à censura prévia.

A Comissão interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, identifica que a necessidade de se assegurar o direito à liberdade de expressão se deve às suas funções dentro do sistema democrático: além de um direito individual que reflete a capacidade crítica, é também meio de participação aberta aos assuntos de interesse público (como os protestos e suas reivindicações). Justamente por isso, pode-se entendê-lo como um direito instrumental para a garantia de outros direitos.

⁴ Resolução da Assembleia Geral da ONU 217-A (III), adotada em 10 de Dezembro de 1948

⁵ Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992.

⁶ Convenção Americana sobre Direitos Humanos. “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.” (Art. 13). Disponível em: <https://goo.gl/hc4v7N>

Observa-se que essa liberdade é essencial para a garantia do direito dos cidadãos de receber e transmitir informações, motivo pelo qual ela é salientada também no inciso 3º do mencionado artigo. Restrições indevidas à liberdade da imprensa e seus profissionais, dessa forma, representam também violações.

(i) Comunicadores

Ao tratar de comunicadores, é importante ressaltar que tal categoria inclui *"repórteres e analistas profissionais, bem como blogueiros e quaisquer outros envolvidos em formas de autopublicação na imprensa ou internet"*⁷, segundo definição da ONU. Além disso, os Indicadores de Segurança de Jornalistas⁸, da UNESCO, contam, ainda, com a categoria de *"jornalistas cidadãos"*, isto é, usuários de mídias sociais e veículos digitais que produzem, selecionam ou distribuem volumes significativos de conteúdo e de informações de interesse público. Desse modo, o arcabouço de padrões internacionais para comunicadores parte de definições amplas e demonstra uma preocupação com o exercício de direitos humanos e das liberdades de expressão e informação que ultrapassa categorias profissionais específicas.

Definida a liberdade de expressão como uma prerrogativa democrática respaldada no âmbito internacional por documentos com os quais o Estado brasileiro está comprometido, a posição de comunicadores é um elemento indissociável desse direito humano. Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos enfatizou no julgamento do caso *Víctor Manuel Oropeza vs. México*⁹ que *"a liberdade de expressão e a independência dos jornalistas é um bem que é preciso proteger e garantir"*.

A Organização das Nações Unidas também tem se manifestado em defesa dos trabalhadores da comunicação devido à importância de sua função. O "Plano de Ação das Nações Unidas sobre a Segurança dos Jornalistas e a Questão da Impunidade"¹⁰ ressalta que:

sem a liberdade de expressão e, particularmente, sem a liberdade de imprensa, é impossível haver uma cidadania informada, ativa e engajada. Em um ambiente no qual os jornalistas estão a salvo, o acesso à informação de qualidade é facilitado aos cidadãos e, como resultado, muitos objetivos se tornam possíveis: a governança

⁷ ONU. *'Comentário geral nº 34 do Artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos'* . <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrc/docs/gc34.pdf>

⁸ UNESCO. *Indicadores de Segurança de Jornalistas*. Disponível em: <https://goo.gl/5q2cXB>

⁹ CIDH. *Víctor Manuel Oropeza vs. México*. Disponível em: <https://goo.gl/rHxtYs>

¹⁰ ONU. *"Plano de Ação das Nações Unidas sobre a Segurança dos Jornalistas e a Questão da Impunidade"*. Disponível em: <https://goo.gl/MKthAf>

democrática e a redução da pobreza, a conservação do meio ambiente, a igualdade dos gêneros e o empoderamento das mulheres, a justiça e uma cultura de direitos humanos, para citar apenas alguns.

No relatório mais recente da Relatoria Especial da CIDH para Liberdade de Expressão¹¹, constata-se novamente a necessidade de que seja assegurada a capacidade jornalística dos meios de comunicação, para que possam manter informada a sociedade, sobretudo em contextos atinentes às tensões sociais e temas de interesse público como os que eram retratados por Valério Luiz antes de seu assassinato.

O Caso de Valério Luiz está diretamente relacionado ao cenário internacional exposto. Num contexto de reiteradas violações que acontecem ao redor do mundo ao direito à liberdade de expressão de comunicadores e do acesso à informação por eles proporcionado, torna-se cada vez mais importante pensar na sua importância e vulnerabilidade, com o intuito de estabelecer políticas públicas voltadas a esse contexto.

Tem-se ainda, que para proteger a liberdade de expressão enquanto forma de fortalecer a democracia deve-se garantir, sobretudo, a manifestação de opiniões e ideias políticas. Essa preocupação foi manifestada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia*¹², que tratava de um comunicador social membro do partido comunista colombiano e do partido União Patriótica. Cepeda Vargas exerceu o cargo de representante da Câmara do Congresso e havia sido eleito como Senador da República para o período de 1994-1998.

Entretanto, em 1994, devido à sua atuação política de oposição e publicações como comunicador social, seu carro foi interceptado e Manuel Vargas foi assassinado. A Corte considerou que a execução extrajudicial de Cepeda Vargas caracterizou uma violação aos seus direitos políticos, de associação e de expressão, os quais devem ser garantidos em uma sociedade democrática.

Tendo em vista a importância do direito à liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, bem como a ameaça que as violações contra os comunicadores apresentam ao exercício desses direitos, os Estados devem seguir alguns padrões para que a situação de vulnerabilidade dos comunicadores seja superada.

¹¹ Informe de la Relatoria Especial para la libertad de expresión. *Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2016*. Disponível em: <https://goo.gl/bnXnFb>

¹² CtIDH. Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia. Disponível em http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_248_esp

(ii) Obrigações do Estado

Uma vez constatado o cenário de vulnerabilidade e a necessidade de garantia do exercício dos direitos fundamentais de liberdade de expressão e informação, os mecanismos internacionais reconhecem algumas obrigações que o Estado deve cumprir para assegurar os direitos dos comunicadores e, como consequência, a continuidade do seu trabalho. Estas obrigações podem ser negativas e/ou positivas.

As obrigações negativas implicam que o Estado deixe de realizar certas ações que possam de alguma maneira prejudicar a livre manifestação de ideias e opiniões, ou seja, nas situações em que qualquer atuação estatal possa se mostrar prejudicial à liberdade de expressão, o Estado deve ter a cautela de não interferir direta ou indiretamente em expressões dos indivíduos que vivem em determinada sociedade.

Já as obrigações positivas, as quais serão detalhadas no item abaixo, demandam alguma atuação do Estado no sentido de criar um ambiente no qual o exercício do direito à liberdade de expressão, reunião e comunicação sejam de fato livres e estimulados.

a) Obrigações positivas

No que se refere às obrigações positivas, o Conselho de Direitos Humanos da ONU, em resolução¹³ de 26 de agosto de 2016, determinou que é responsabilidade dos Estados criar um ambiente seguro para que os jornalistas realizem seu trabalho sem restrições causadas por medos de ataques. O Conselho manifestou sua profunda preocupação com a crescente frequência das violações de direitos humanos e abusos contra jornalistas e trabalhadores da comunicação no mundo todo.

Segundo o mesmo órgão, também é necessário que os Estados criem sistemas de alerta e resposta para que os jornalistas, quando ameaçados, possam acessar imediatamente as autoridades e se proteger. Também sugere a implementação de leis mais efetivas para a proteção de jornalistas, assim como mecanismos de aplicação dessas normas, de acordo com as obrigações e compromissos da lei de direitos humanos internacional.

Detalhando essas obrigações, o relatório “Violência contra jornalistas e trabalhadores de meios de comunicação – padrões interamericanos e práticas nacionais sobre prevenção, proteção e busca por justiça” da Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹⁴, salienta três principais eixos para atuação estatal:

¹³ ONU. Resolução do Conselho de Direitos Humanos da ONU. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conselho-de-direitos-humanos-aprova-nova-resolucao-paraprotecao-de-jornalistas/>

¹⁴ CIDH. “Violência contra jornalistas e trabalhadores de meios de comunicação: padrões interamericanos e práticas nacionais sobre prevenção, proteção e busca por justiça”. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/relatorios/tematicos.asp>

(i) Prevenir

A obrigação de prevenir atos de violência contra comunicadores se dá pela necessidade de que os Estados garantam um contexto que possibilite a livre expressão¹⁵. Essa obrigação é salientada, sobretudo, em situações nas quais os Estados saibam ou devam saber da existência de um risco para esses profissionais¹⁶ e em contextos que os comunicadores se encontrem em especial situação de vulnerabilidade.

As atuações preventivas do Estado devem ser no sentido de adoção de uma atuação pública que contribua para a prevenção da violência contra jornalistas, e não coloque os comunicadores em situação de maior vulnerabilidade¹⁷. Além disso, é imprescindível que o Estado capacite as forças de segurança e agentes públicos sobre o tema, garantindo que os jornalistas tenham tratamento adequado por parte destes agentes.

Também se configura como forma de prevenção de atos violadores do direito à liberdade de expressão a elaboração de estatísticas sobre a violência contra comunicadores. Sobre esse ponto específico, o “Plano de Ação das Nações Unidas sobre a Segurança dos Jornalistas e a Questão da Impunidade”¹⁸ sugere:

Incorporar, nas estratégias da ONU em âmbito nacional, as questões da segurança dos jornalistas e da impunidade dos ataques contra eles. Isso significaria, por exemplo, encorajar a inclusão de um indicador sobre a segurança dos jornalistas, baseado nos Indicadores de Desenvolvimento da Mídia da UNESCO, nas análises dos países, levando em consideração essas descobertas nos programas da ONU.

(ii) Proteger

O dever de proteção também enseja ações estatais e decorre de situações fáticas nas quais o Estado saiba ou deva saber de um perigo real e iminente que se apresente contra os comunicadores em geral ou a algum deles em específico. Dessa forma, o Estado deve fazer análises de risco e adotar medidas diligentes, oportunas, efetivas e adequadas para

¹⁵ CtIDH. “Violência contra jornalistas e trabalhadores de meios de comunicação: padrões interamericanos e práticas nacionais sobre prevenção, proteção e busca por justiça”. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/relatorios/tematicos.asp>

¹⁶ CtIDH. Aguado Alfaro e outros vs. Peru, §92. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf

¹⁷ CtIDH. Vélez Restrepo vs. Colômbia, §194. Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_248_esp.pdf

¹⁸ Plano de Ação das Nações Unidas sobre a Segurança dos Jornalistas e a Questão da Impunidade”. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/04/plano-de-acao-seguranc3a7a-dosjornalistas-onu.pdf>

proteger essas pessoas e suas famílias, sob o risco de violar as obrigações assumidas pela ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Assim, devem ser estabelecidos mecanismos de alerta e resposta rápida à ocorrência de violência contra jornalistas e comunicadores, bem como programas de proteção especializados para jornalistas. Além disso, é essencial que o Estado reconheça o papel das organizações da sociedade civil e da mídia em garantir a segurança dessas pessoas, e as proteja cobrindo situações que representem maiores riscos.

Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio de sua Relatoria para Liberdade de Expressão¹⁹, determinou alguns critérios para que os mecanismos de proteção sejam de fato efetivos, quais sejam: (i) a garantia de recursos financeiros e humanos necessários; (ii) efetiva coordenação entre as entidades responsáveis; (iii) definição adequada das medidas e procedimentos; (iv) garantia da plena participação dos jornalistas, da sociedade civil, e de outros beneficiários dessas medidas e (v) apoio da comunidade internacional.

(iii) Processar

Em um momento posterior ao da perpetração de violência contra os comunicadores, como no caso de Valério Luiz, seus responsáveis devem ser devidamente processados. Isso porque a ausência de investigações efetivas e de responsabilizações cria um contexto permissivo à continuidade da perpetração de violência e de assassinatos de jornalistas. Os Estados devem, portanto, adotar marcos institucionais adequados que permitam investigar, **julgar e sancionar efetivamente os atos de violência contra comunicadores**.

A Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão instou em reiteradas ocasiões²⁰ os Estados a “*realizar investigações sérias, imparciais e efetivas sobre os assassinatos, agressões, ameaças e atos de intimidação cometidos contra jornalistas e funcionários de meios de comunicação social*”.

¹⁹ Relatório anual de 2010 da Relatoria especial para a Liberdade de Expressão. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/relatorios/anuais.asp>

²⁰ CIDH. Relatório Anual 2012. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo V (Conclusões e Recomendações). OEA/Ser.L/V/II.147. Doc. 1. 5 de março de 2013. § 4, letra c). Ver também, CIDH. Relatório Anual 2009. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo VII (Conclusões e Recomendações). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 51. 30 de dezembro de 2009. § 4, letra a); CIDH. Relatório Anual 2010. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo VI (Conclusões e Recomendações). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 5. 7 de março de 2011. § 4, letra a); CIDH. Relatório Anual 2011. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo V (Conclusões e Recomendações). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 69. 30 de dezembro de 2011. § 4, letra c).

É importante destacar que a impunidade não deve ser reconhecida somente como a ausência de imputação penal, mas também entendida como a falta de seu conjunto de investigação, persecução, captura, processo judicial e responsabilização.

O efeito da falta de responsabilização, plano em que se insere o caso de Valério Luiz, é lido na esfera internacional, tanto pela Comissão quanto pela Corte Interamericana, como fator amedrontador e refreador do exercício desses direitos, além de potencial facilitador da continuidade dessas violações. Destaca-se o efeito de cerceamento que os crimes, lesões e violações contra jornalistas têm para outros e outras profissionais dos meios de comunicação, bem como para os cidadãos que pretendam denunciar abusos de poder ou atos ilícitos de qualquer natureza.

A ausência de investigações e, em seguida, de responsabilização, não só constitui em si mesma uma infração da obrigação de todas as esferas do Estado – inclusive o Sistema de Justiça – de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos, mas também propicia a repetição crônica de violações desses direitos e o total desamparo das vítimas e de seus familiares.

Além disso, embora investigar seja uma obrigação de meio e não de fim, as investigações devem ser precisas e cuidadosas no intuito de esgotar as linhas de investigação que tenham o exercício da liberdade de expressão da vítima como possível causa para o crime, tanto em relação a ameaças e lesões corporais, quanto no contexto de morte. Isso porque a Comissão Interamericana de Direitos Humanos compreende que a investigação, no caso de morte, é uma forma de garantir que os familiares da vítima tenham acesso à informação sobre o ocorrido.

Para que a obrigação de investigar e julgar seja alcançada, é fundamental que **os marcos legais, institucionais e jurisprudenciais não estejam desenhados de maneira a dificultar que os perpetradores sejam identificados e levados à Justiça, e sim facilitar a apuração dessas violações, e incentivar que comunicadores e toda a sociedade civil procure, na certeza de encontrar, respostas para esses afrontes à liberdade de expressão.**

Em casos como o de Valério Luiz, esta questão é especialmente relevante, na medida em que o *habeas corpus* em questão parte da defesa do suposto mandante do crime, pessoa com relativo poder no meio social em questão. Tal circunstância é reconhecida, por meio de monitoramentos e análises de contexto que serão melhor expostos oportunamente²¹, como um fator que dificulta a responsabilização. Isso se deve, principalmente, ao distanciamento material destes indivíduos em relação ao crime, o que obstaculiza o estabelecimento do nexos de sua participação. Por outro lado, também se reconhece uma expressão da seletividade penal do Judiciário, uma vez que, em regra, os executores dos

²¹ A análise relativa à posição dos mandantes e executores nos crimes aqui descritos pode ser acessada no Relatório “O ciclo do silêncio: Impunidade em homicídios de comunicadores no Brasil”. Disponível em: <https://goo.gl/UhdCRK>

crimes, pessoas pertencentes a classes sociais mais baixas e contratadas para estes fins, são as únicas a receberem algum tipo de reprimenda estatal, ainda que os índices gerais de responsabilização sejam baixos, conforme exposto.

Nesse sentido, diante do contexto crônico de falta de responsabilizações, uma interpretação judicial contrária à reparação imediata de uma violação clara à liberdade de expressão, acaba por contribuir para a impunidade. O fato do atual juízo se dar na Corte Suprema do judiciário brasileiro reforça a necessidade de que esta diretriz seja observada, visto que é essencial a formação de um marco jurisprudencial positivo para a proteção de comunicadores e responsabilização de violações cometidas contra eles.

A partir do exposto, fica evidente que a obrigação de julgar do Estado e com isso, estabelecer uma responsabilização proporcional e efetiva perpassa por diversas outras obrigações, como a obrigação de constituir um marco legal e institucional adequado, garantir uma atuação diligente e exaustiva, obedecer um prazo razoável e célere, e por fim, facilitar a participação das vítimas e familiares. No presente caso, é possível perceber que o Estado avançou nas fases investigatórias, porém, vem se afastando de suas obrigações de julgar com celeridade e efetividade.

Entretanto, para estar em conformidade com os padrões internacionais sobre o tema, é extremamente necessário que o Estado brasileiro se dedique ao cumprimento total dos três eixos que demandam a sua atuação e que foram explicitados acima: (a) proteger, (b) prevenir e (c) processar. Dessa maneira, conclui-se pela urgente necessidade de se revisar a decisão da Suprema Corte brasileira, visto que o Estado tem o dever de garantir a existência de um contexto propício para o livre exercício do direito às liberdades de expressão e de imprensa, não podendo se omitir em relação a questões tão imprescindíveis para a consolidação de uma sociedade democrática.

IV. Panorama geral das violações contra comunicadores no Brasil e o Caso Valério Luiz

Conforme demonstrado, diversos padrões internacionais demandam que o Estado garanta um ambiente seguro para os comunicadores e o exercício de sua atividade jornalística, em resguardo do seu direito à liberdade de expressão na esfera individual e social. Contudo, o cenário brasileiro demonstra completo descompasso com tais exigências, uma vez que o que se verifica é uma postura de omissão crônica que permite que graves violações contra os comunicadores permaneçam ocorrendo e se tornem sistemáticas, conforme atesta o caso de Valério Luiz.

Ainda hoje pessoas que realizam denúncias, emitem críticas ou registram violações cometidas pelos detentores de poder – seja político, militar, econômico, e sobretudo em contextos locais, como no presente caso que envolve figuras poderosas de

Goiás – sofrem as mais variadas formas de violações ao direito à liberdade de expressão. São casos de agressões físicas e verbais, detenções arbitrárias, quebra ou retenção ilegal de equipamentos, processos judiciais abusivos, intimidações, ameaças de morte, tentativas de assassinato e até homicídios, como o caso ilustra.

Em 2016, inclusive, um novo caso de homicídio contra comunicador, em razão do exercício da profissão, foi identificado no estado de Goiás. Trata-se do assassinato de João Miranda do Carmo, em Santo Antônio do Descoberto (GO), caso cuja apuração apontou como motivação suas denúncias contra irregularidades supostamente cometidas por políticos da região.²²

Nos últimos seis anos, a ARTIGO 19 vem monitorando as graves violações à liberdade de expressão sofridas por comunicadores no Brasil. Durante este período, já foram registrados 180 (cento e oitenta) casos de comunicadores vítimas de homicídios, tentativas de assassinato, ameaças de morte e sequestro.

Esse cenário coloca o Brasil entre os dez países mais perigosos para o exercício da comunicação²³, o que evidencia que a morte de comunicadores não se trata de um caso isolado, mas sim de sistemática violação do direito à liberdade de expressão que se manifesta da maneira mais cruel e agressiva contra aqueles que têm por ofício garantir a livre circulação de informações à sociedade.

Dos 180 casos mencionados acima, 26 (vinte e seis) foram homicídios. Trinta e três comunicadores sobreviveram a atentados diretos contra a vida. Em 2016, o número de casos manteve-se ligeiramente acima da média desses cinco anos, com quatro casos de homicídio, cinco situações de tentativa de assassinato e 22 (vinte e dois) registros de ameaça de morte.

O perfil das vítimas dessas violações em 2016 demonstra a complexidade – e importância – desse debate, ***já que 35% das vítimas foram jornalistas ou repórteres*** e 35%, blogueiros; seguidos de radialistas (19%) e proprietários de veículos de comunicação (10%). A vulnerabilidade de determinados tipos de comunicadores também é reforçada quando analisamos o segmento do veículo de comunicação no qual a vítima trabalhava quando sofreu a violação.

Segundo estes estudos, na maioria dos casos (52% deles), as vítimas trabalhavam em veículos considerados alternativos. Em 42% dos registros, as vítimas atuavam em veículos comerciais; em 3%, em veículos comunitários; e em outros 3%, em veículos públicos. No que se refere aos perpetradores destes crimes, é alarmante a

²² Ao menos mais uma ameaça de morte, também relacionada ao exercício da profissão e à realização de críticas a políticos regionais foi identificada no estado de Goiás no mesmo ano. Dados disponíveis no relatório “***Violações à Liberdade de Expressão – Relatório Anual 2016***” Disponível em: <https://goo.gl/Po6ocB>.

²³ CPJ. “***Países em Risco: onde a liberdade de imprensa está ameaçada***”. Disponível em: <https://cpj.org/pt/2013/02/ataque-a-imprensa-em-2012-cpj-paises-em-risco.php>

constatação de que no Brasil agentes do Estado figuram na principal parcela de suspeitos representando 77% dos casos aqui analisados. Incluem-se nessa categoria políticos, policiais e outros agentes públicos. São especialmente pessoas públicas ligadas à política local ou regional.

Além disso, é sempre importante lembrar qual o principal objetivo de uma violação à liberdade de expressão: silenciar alguém para que determinada informação não circule livremente. Nesse sentido, foi observado que em 65% dos registros, a principal motivação para a violação foi a realização de denúncias pelas vítimas, enquanto que nos outros 35% foi a emissão de críticas ou opiniões. De modo geral, trata-se de comunicadores que realizam denúncias em seus veículos contra autoridades por irregularidades na função pública.

Além disso, o cenário torna-se ainda mais preocupante quando é analisado o índice de resolução das ocorrências. As pesquisas realizadas pela ARTIGO 19 demonstram que existe um grande número de casos ainda não resolvidos. Ademais, em diversas situações, ainda que as vítimas tenham indicado saber que uma investigação teve início, as autoridades policiais não informam com transparência qual o andamento dessas investigações, de forma que a verificação destes processos torna-se inviável.

Conforme já citado anteriormente, em 2016 foi lançado o relatório “O ciclo do silêncio: Impunidade em homicídios de comunicadores no Brasil”²⁴, que analisa o progresso nas investigações relacionadas a 12 casos de homicídio de comunicadores denunciados pela ARTIGO 19 nos relatórios sobre “Violações à liberdade de expressão” dos anos anteriores.

Neste relatório, foi constatado que, há casos em que a vítima sequer chega a procurar as autoridades depois de receber uma ameaça, pois existe o receio de que as autoridades policiais locais possam estar envolvidas com quem realiza a ameaça ou possam ser coniventes com esses atores. Em outros casos, a própria ausência de uma investigação adequada nesse tipo de situação gera uma desconfiança sobre a capacidade de a polícia dar qualquer resposta, desincentivando o registro da ocorrência pelas vítimas. Constatou-se, ainda, que apenas metade dos casos culminou na abertura de um processo criminal, sendo que só em um quarto houve pessoas sentenciadas (nenhuma delas o mandante do crime, somente os executores).

Diante destes dados e das especificidades do caso de Valério Luiz, é importante destacar o Sistema de Justiça - como ente do Estado que em atuação conjunta aos demais braços institucionais - tem sido conivente com a ausência de responsabilização daqueles que praticam violações contra comunicadores. Dentre os casos levantados pela ARTIGO 19 em seu relatório sobre a questão da impunidade, são apontados os casos dos

²⁴ ARTIGO 19. Relatório “O ciclo do silêncio: Impunidade em homicídios de comunicadores no Brasil”. Disponível em: <https://goo.gl/UhdCRK>

comunicadores Pedro Palma e Aldenísio de Sá²⁵ como episódios emblemáticos e que denunciam – assim como o exemplo de Valério Luiz – a prática frequente do Judiciário brasileiro em negligenciar a responsabilização de atores que cerceiam a liberdade de expressão de comunicadores.

Pedro Palma era um jornalista da cidade de Miguel Pereira no Rio de Janeiro, cobria e investigava com profundidade um esquema de corrupção local. O destino de Pedro foi trágico e não coincidentemente semelhante ao de Valério Luiz: o comunicador foi executado na porta de sua casa em fevereiro de 2014. Embora sistemas de segurança tenham gravado e componham o conjunto probatório do inquérito, até o momento não foi superada a fase investigatória e nenhum tipo de responsabilização foi obtido.

Aldenísio de Sá era jornalista do “O Estado do Maranhão” e tinha um blog jornalístico (“Blog do Décio”), onde investigava esquemas ilegais praticados por criminosos e políticos, bem como atuava na denúncia de desvios criminosos de recursos públicos e extorsões. Executado com 5 tiros de arma de fogo, este caso também não pôde contar com uma resposta suficiente do Judiciário: dos onze envolvidos no consórcio criminoso de sua execução, cinco tiveram a pronúncia revertida – o que denota uma atividade pouco eficiente dos atores do Sistema de Justiça no exercício de responsabilizar os envolvidos em casos de violações.

Dado tal cenário, é importante notar que é frequente a ineficácia das respostas dos tribunais ao julgar violações contra comunicadores. Desse modo, a decisão do exmo. Ministro Ricardo Lewandowski é um sintoma claro do referido contexto e por essa razão, é de extrema importância que seja revista.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, é necessário constatar que as respostas do Sistema de Justiça às violações sistêmicas sofridas por profissionais da comunicação não correspondem de forma coerente às evidências e fundamentações dos casos, reiterando muitas vezes a falta de diligência em responsabilizar violações ao direito à liberdade de expressão e de acesso à informação.

Assim, é evidente que o Estado brasileiro tem sido conivente com medidas que têm como resultado significativas restrições ao exercício da liberdade de expressão. Nesse sentido, é de extrema importância que o presente caso de Valério Luiz tenha sua decisão revertida, de modo que o Brasil se alinhe com os parâmetros que buscam tanto a proteção da integridade física e psíquica dos comunicadores, quanto o próprio direito à

²⁵ Ambos os casos se encontram sistematizados no Relatório da ARTIGO 19: “O Ciclo do Silêncio: Impunidade em homicídios de comunicadores no Brasil”. Disponível em: <https://goo.gl/KfyFPS> (respectivamente pags. 36 e 42).

liberdade de reunião e expressão de toda a sociedade, o que se efetiva, dentre outras medidas, pela responsabilização em casos de violações como a relatada.

São Paulo, 24 de Janeiro de 2018

Camila Marques

OAB/SP nº 325.988

Coordenadora do Centro de Referência Legal
da ARTIGO 19

Mariana Rielli

Assistente Jurídica do Centro de Referência
Legal da ARTIGO 19

Fabio Pereira

Acadêmico de Direito